

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.449/15/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000198561-20  
Recurso de Revisão: 40.060138069-68  
Recorrente: Raia Drogasil S/A  
IE: 503053332.05-49  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Oliveira Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção ou retenção a menor de ICMS devido por substituição tributária, nos exercícios de 2009 a 2011, relativo às transferências de mercadorias efetuadas pela Autuada para suas filiais sediadas neste Estado.

O Contribuinte é estabelecido no Estado de São Paulo e inscrito no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, na condição de substituto tributário, por força do Regime Especial nº 16.000101693.22.

As exigências fiscais referem-se à diferença de ICMS/ST apurada, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.694/15/2ª, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 820/920.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.192/1.221.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.593/14/2ª, 21.584/14/1ª, 21.804/15/1ª, 20.708/15/2ª, 14.753/01/1ª e 14.754/01/1ª (cópias às fls. 1.223/1.257).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

4.449/15/CE

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente/Autuada afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 20.593/14/2ª, 21.584/14/1ª, 21.804/15/1ª, 20.708/15/2ª, 14.753/01/1ª e 14.754/01/1ª (cópias às fls. 1.223/1.257).

No tocante às decisões proferidas nos Acórdãos nº 14.753/01/1ª e 14.754/01/1ª, publicadas no Diário Oficial em 12/04/01, cumpre registrar que não cabe análise quanto a divergência jurisprudencial tendo em vista que suas publicações ocorreram há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 20.694/15/2ª, cuja íntegra foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/05/15, sendo considerada publicada no dia útil subsequente, ou seja, em 05/05/15.

Tal conclusão advém da previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se)

Cumpre, ainda, esclarecer, que fica, também, prejudicada a análise quanto ao pressuposto de cabimento, em relação às decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.804/15/1ª e 20.708/15/2ª, tendo em vista que a Recorrente/Autuada utiliza como fundamento para sustentar a alegada divergência, em relação à decisão recorrida, matéria cuja legislação de regência traz previsão expressa de vedação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a legislação processual administrativa (RPTA) estabelece que não será conhecido o Recurso que versar sobre decisão tomada com fundamento no art. 112 do CTN, *in verbis*:

### RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

c) decisão tomada com fundamento no art. 112 do CTN;

Restam, portanto, para análise quanto aos pressupostos de cabimento as decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 20.593/14/2ª e 21.584/14/1ª.

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 20.593/14/2ª, a Recorrente apresenta, para efeito de conhecimento do Recurso, a matéria relativa à arguição de nulidade do lançamento por ausência de indicação das infrações supostamente verificadas e da respectiva fundamentação legal.

Afirma que não foi inserido no Auto de Infração sob análise a consolidação das supostas infrações cometidas pela Recorrente, sejam separadas por tipo de infração ou por produto envolvido, razão pela qual o que se verifica é a lavratura de um Auto de Infração que não especifica os fatos contrários à legislação e nem a norma jurídica a eles aplicada.

Nesse sentido, entende que o lançamento relativo à citada decisão apontada como paradigma traria os mesmos vícios, porém este Órgão Julgador declarou nulo aquele lançamento.

Traz à baila o seguinte trecho da decisão apontada como paradigma para fundamentar seu entendimento:

### ACÓRDÃO Nº 20.593/14/2ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A BASE DE CÁLCULO ADOTADA NÃO TEVE SEUS PARÂMETROS DEMONSTRADOS DE FORMA CLARA E PRECISA NA AUTUAÇÃO, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

COMO JÁ DESTACADO ANTERIORMENTE, O LANÇAMENTO PRESSUPÕE A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GERADOR, A DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E A PROPOSIÇÃO DA PENALIDADE APLICÁVEL.

(...)

DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS ACIMA TRANSCRITAS, VERIFICA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PRESENTE LANÇAMENTO.

O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO REVELA ACUSAÇÃO FISCAL CONDIZENTE COM OS ELEMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. ESTES FATOS NÃO HABILITAM OU MESMO OPORTUNIZAM A DEFESA PLENA.

O AUTO DE INFRAÇÃO, COMO ATO ADMINISTRATIVO QUE É, ESTÁ SUJEITO A REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO E, PORTANTO, DEVE OBSERVAR A EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS SEJAM: COMPETÊNCIA, FINALIDADE, FORMA, MOTIVO E OBJETO.

PORTANTO, O VÍCIO DE FORMA EXISTENTE NO ATO ADMINISTRATIVO CONSISTE NA OMISSÃO OU NA INOBSERVÂNCIA DE UM REQUISITO ESSENCIAL DE EXTERIORIZAÇÃO DO ATO PREVISTO EM LEI.

O CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA ENCONTRA-SE, JUSTAMENTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA IMPUGNANTE DA IMPUTAÇÃO.

NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS DITADOS PELA LEI, NÃO É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO QUE DEVE SER DECLARADO NULO.

Importante trazer, também, os fundamentos da decisão recorrida sobre a matéria:

### **ACÓRDÃO Nº 20.694/15/2ª**

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA IMPUGNANTE, O AUTO DE INFRAÇÃO, EM APREÇO, DESCREVE, DE FORMA CLARA E PRECISA, OS FATOS QUE MOTIVARAM A PRESENTE AUTUAÇÃO, TRAZ PROVAS EFETIVAS DAS INFRAÇÕES APONTADAS, CITA, EXPRESSAMENTE, OS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS E AQUELE RELATIVO À PENALIDADE APLICADA, ALÉM DE DEMONSTRAR OS VALORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO, NOS EXATOS TERMOS EXIGIDOS NO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

(...)

ESSE FATO CONFIRMA QUE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO AUTO DE INFRAÇÃO SÃO SUFICIENTES O BASTANTE PARA A SUA PLENA COMPREENSÃO E QUE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPOR O PROCESSO ESTÃO INDICADOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COM PRECISÃO E CLAREZA, NÃO FERINDO, EM ABSOLUTO, O DIREITO DO CONTRIBUINTE À AMPLA DEFESA, COMO ALEGADO.

(...)

CONCLUI-SE, POIS, QUE O FISCO AGIU EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO QUAL DECORRE, EM ESPECIAL, A GARANTIA DA AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE A AUTUAÇÃO CONTEMPLA TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A UMA PERFEITA COMPREENSÃO DO TRABALHO, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO INTEGRAL DE SUA DEFESA.

Verifica-se, sem muito esforço, que as decisões trilham o mesmo entendimento, qual seja, se o lançamento traz, de forma clara e precisa, os fatos que motivaram a autuação, traz provas efetivas das infrações apontadas, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aquele relativo à penalidade aplicada, além de demonstrar os valores do crédito tributário formalizado, nos exatos termos exigidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, esse lançamento deve ser aprovado.

Do contrário, como no caso da decisão apontada como paradigma, se o lançamento não revela acusação fiscal condizente com os elementos juntados aos autos, cerceando o direito de defesa do Sujeito Passivo, esse lançamento deve ser declarado nulo.

Dessa forma, verifica-se que não se encontra caracterizada divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Na mesma linha de raciocínio, encontra-se a decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 21.584/14/1ª.

Reproduz-se alguns trechos dessa decisão para efeito de comparação com a decisão recorrida:

### **ACÓRDÃO Nº 2.584/14/1ª**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. EVIDENCIADO NOS AUTOS, MEDIANTE EXAME DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE ESTE NÃO CONTÉM A APRESENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE AMPARE O ATO QUE MOTIVOU A SUA LAVRATURA, CONFORME PRECEITUA O ART. 89, INCISO V DO RPTA APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, SITUAÇÃO ESTA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

VERIFICANDO-SE O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE FLS. 37/39, EM QUE FORAM INCLUÍDOS OS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COBRIGADOS, CONCLUI-SE QUE HÁ DEFEITO INSANÁVEL DEVIDO À FALTA DE APRESENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE AMPARE ESSE ATO, OU SEJA, NÃO CONSTA DOS AUTOS O DISPOSITIVO LEGAL PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS COBRIGADOS.

Verifica-se que nesta decisão a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG constatou que o Auto de Infração não contém a apresentação da fundamentação legal que ampare o ato que motivou o lançamento, descumprindo-se a norma do art. 89 do RPTA, resultando em cerceamento do direito de defesa do Sujeito Passivo e conseqüente nulidade do lançamento.

Por outro lado, como já exposto, no caso da decisão recorrida, a 2ª Câmara de Julgamento sustenta que o Auto de Infração, em apreço, descreve, de forma clara e precisa, os fatos que motivaram a autuação, traz provas efetivas das infrações apontadas, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aquele relativo à penalidade aplicada, além de demonstrar os valores do crédito tributário formalizado, nos exatos termos exigidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Portanto, também em relação a essa decisão apontada como paradigma não se encontra caracterizada divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por conseqüência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, José Luiz Drumond e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 10 de julho de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

D

4.449/15/CE